



[Handwritten signature]

1

PROJETO DE LEI Nº 286/2017

Cria o Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Belo Horizonte – Fundesp – e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Belo Horizonte - Fundesp, de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira e sem personalidade jurídica, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - O Fundesp vincula-se à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 2º - Os recursos do Fundesp serão destinados ao desenvolvimento e efetivação das políticas públicas de esporte e lazer executadas pelo Município de Belo Horizonte e ao apoio de programas e projetos que atendam às diretrizes a que se refere o inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 3º - Constituirão receitas do Fundesp:

I - recursos orçamentários e créditos adicionais destinados pelo Município;

II - recursos oriundos de convênios, termos de cooperação ou contratos, de origem nacional ou internacional, celebrados com a finalidade de destinar recursos ao desenvolvimento do esporte e do lazer no Município;

III - repasses financeiros oriundos da União ou Estado de Minas Gerais;

IV - patrocínios, contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios, legado e doações do poder público e do setor privado, de origem nacional ou estrangeira, expressamente destinados ao Fundo;

V - recursos provenientes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS / Critério Esportes repassados pelo Estado de Minas Gerais;

VI - recursos oriundos de incentivos fiscais concedidos pelo município;

VII - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

VIII - outros recursos a ele destinados.

Parágrafo único - Os recursos previstos neste artigo serão depositados, obrigatoriamente, em conta corrente específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.



Art. 4º - A gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial dos recursos do Fundo de que trata o art. 2º desta Lei será feita pelo Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, à qual caberá:

I - apresentar anualmente as diretrizes e o plano de aplicação dos recursos do Fundesp;

II - acompanhar a arrecadação e recolhimento de receitas ao Fundesp;

III - aplicar os recursos de acordo com as diretrizes que serão estabelecidas conforme o previsto no inciso I deste artigo;

IV - selecionar, acompanhar e avaliar os programas e projetos de pessoas jurídicas apoiados com recursos do Fundesp;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

V - realizar periodicamente a prestação de contas do Fundesp;

VI - propor medidas de aprimoramento de captação, gestão e execução de recursos do Fundesp, visando à consecução da política de esporte e lazer do Município.

§ 1º - Para o fim específico previsto no *caput* deste artigo, responderão conjuntamente pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, o Secretário Municipal de Esporte e Lazer, o Secretário Municipal Adjunto de Esportes e o Secretário Municipal Adjunto de Lazer.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer deverá envolver o Conselho Municipal de Política de Esportes de Belo Horizonte – CMES/BH, no planejamento e fiscalização da aplicação dos recursos do Fundesp, em consonância com as atribuições do CMES/BH previstas na Lei nº 10.259, de 20 de setembro de 2011, permitindo o controle social e prezando pela transparência pública.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos orçamentários e financeiros vigendo a partir da sua previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2017

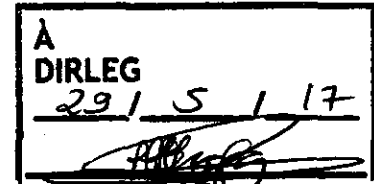
Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte



MENSAGEM Nº 04

CÂMARA MUNC. DE BHTE 26/MAI/2017 14:25 000006761

Belo Horizonte, 16 de maio de 2017



Vereador Henrique Braga
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a esta Egrégia Casa, para que seja submetido à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei que *“Cria o Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Belo Horizonte – Fundesp – e dá outras providências.”*

O Esporte e o Lazer são direitos constitucionais e importantes ferramentas para o desenvolvimento socioeducacional do ser humano, na medida em que promovem benefícios para a saúde física e psicológica dos seus praticantes e movimentam a cadeia produtiva do setor, gerando empregos e renda.

O esporte profissional e a indústria do lazer conseguem se desenvolver por mecanismos próprios do mercado, restando ao Estado um papel meramente regulador. Contudo, as demais manifestações de esporte e lazer dependem essencialmente da atividade estatal, o que torna necessário que o Estado tenha como meta a universalização do acesso a equipamentos e serviços a seus cidadãos.

Assim, é preciso que sejam feitos investimentos públicos e privados nestes setores, buscando, cada vez mais, formas de captação e gerenciamento mais eficientes de recursos.

Os Fundos Especiais, autorizados pelo art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são instrumentos que têm a vantagem de garantir que as receitas que os compõem serão efetivamente empregadas na realização dos objetivos ou serviços previstos na lei de criação do respectivo fundo. Isso possibilita a descentralização e transparência da gestão destes recursos. Apresenta-se, ainda, como vantagem deste instrumento, a utilização de saldo positivo de recursos de um exercício para o exercício seguinte, o que permitirá maior agilidade na liberação de recursos para a criação de um calendário de ações e eventos relativos ao esporte e lazer adequadamente distribuído ao longo do ano no Município.

A criação de fundos para financiamento do esporte e lazer vem sendo apontada pelas Conferências de Esporte como uma importante estratégia de ação do setor. Além disso, a política estadual de esporte também tem fomentado esta ação, com a pontuação dos municípios mineiros participantes do Programa ICMS Esportivo que comprovem a criação de lei que vise a organização de receitas, em conta específica, a serem destinadas ao fomento de programas/projetos esportivos municipais.

O presente projeto propõe a participação do Conselho Municipal de Política de Esportes de Belo Horizonte – CMES/BH, que deverá ser envolvido nas fases de elaboração do



plano de aplicação anual e na sua fiscalização, permitindo o controle social, ainda que a gestão do FUNDESP seja da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, ao qual ele estará vinculado.

Certo de que este Projeto de Lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a seu regular processamento, renovando protestos de elevada estima e consideração.


Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

[Faint stamp]
PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Excelentíssimo Senhor
Vereador Henrique Braga
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL